



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 2373432-08.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TLC MARKETING WORLDWIDE LATIN AMERICA LTDA, são agravados DOUGLAS FABIANO DE MELO, ALEF DE VILAS BOAS SOUZA e ANGELA MARIA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2373432-08.2024.8.26.0000

Agravante : Tlc Marketing Worldwide Latin America Ltda.
Advogada : Aline Passos de Azevedo Nunes.
Agravado : Douglas Fabiano de Melo.
Advogado : Rodrigo Avila Simoes.
Agravado : Alef de Vilas Boas Souza.
Agravada : Angela Maria dos Santos.
Comarca: São Paulo
Voto nº 22129

SSS

Agravo Regimental Cível nº 2373432-08.2024.8.26.0000/50000

Agravante : Tlc Marketing Worldwide Latin America Ltda.
Advogada : Aline Passos de Azevedo Nunes.
Agravado : Douglas Fabiano de Melo.
Advogado : Rodrigo Avila Simoes (Fls: 525).
Agravado : Alef de Vilas Boas Souza.
Agravada : Angela Maria dos Santos.
Comarca: São Paulo
Voto nº 22130

SSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C DANOS MORAIS. CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS. Recurso interposto pela autora contra decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de tutela antecipada, que buscava a proibição dos réus de se cadastrarem e interagirem em campanhas promocionais promovidas por sua empresa, sob alegação de conduta abusiva, perseguição e prejuízos à imagem institucional. **Inconformismo da autora.** Não acolhimento. Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Análise exclusiva sob o aspecto dos elementos do artigo 300/CPC. Razões recursais que não permitem, neste momento, concluir pela incorreção do decidido. Análise recursal que deve limitar-se aos elementos da decisão agravada. Riscos alegados não comprovados. Medida que, ademais, envolve matéria de mérito a ser analisada em cognição exauriente. Decisão Mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto pela parte agravante contra decisão que indeferiu o efeito ativo ao agravo de instrumento. Recurso principal que ora é julgado pelo mérito. Desaparecimento superveniente do interesse recursal. **RECURSO PREJUDICADO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de concessão de efeito ativo, contra a r. decisão de fl. 469 dos autos originários, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, nestes termos:

“Vistos.

Fls. 398/405: Acolho a emenda à inicial para inclusão de Angela Maria dos Santos no polo passivo da demanda. Anotado.

Indefere-se o pleito de tutela antecipada, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, estampados pela probabilidade do direito, bem como o perigo na demora. Isso pois, não está comprovado nos autos a probabilidade do direito da autora, mas somente sua mera possibilidade, o que não enseja o deferimento da tutela. Da mesma maneira, não há que falar de perigo da demora, na medida em que este não ficou comprovado documentalmente, sendo feitas apenas meras alegações.

Com efeito, num primeiro momento, não é possível vislumbrar abusividade na conduta dos réus a justificar a imediata proibição de cadastramento em campanhas, sem a formação do contraditório.

Anoto que, conforme informado pela própria parte autora, não foi observado o prazo para o cadastro da corré Angela na campanha “Segurança que dá prêmios 3m”.

Ademais, não se mostra abusiva, em sede de cognição sumária, a solicitação, pelo corréu Douglas, de informações acerca da representação da autora.

Cite-se a corré Angela, expedindo-se carta postal com AR, para que ofereça contestação no prazo de 15 dias.

Intime-se” - grifado

Aduz a agravante, em síntese, que há robusta prova documental de seu direito e da violação danosa perpetrada pelos réus a embasar a urgência no provimento do pedido, pois, nas últimas 5 campanhas promocionais que promoveu, a empresa se viu refém dos agravados/réus, que empreendem verdadeira perseguição a ela. Esclarece que os agravados causam enorme transtorno em todas as campanhas que participam, abrindo reclamações infundadas, se autoproclamando como fiscais da campanha, entrando em contato com participantes e funcionários das empresas sem autorização etc., e a concessão da liminar seria a única forma de refrear a continuidade dos danos, proporcionalmente muito superiores aos dos agravados em serem proibidos de participarem das campanhas.

Alega que perdeu contratos por culpa da perseguição sofrida pelos réus, que mandaram e-mails aos CEOs de empresas contratantes da agravante/agência de publicidade, inclusive de campanhas das quais não fazem parte, como foi o caso da

campanha feita para a HEINEKEN no Brasil. Defende que os réus atuam com o nítido intento de macular a imagem da empresa, enviando e-mails difamatórios a diretores de contratantes, endereços eletrônicos, aliás, que não estão disponíveis ao público e são conseguidos pelos réus por meios escusos, causando trauma nas pessoas atingidas. Discorre sobre o risco real e iminente de não frear a conduta dos agravados e frisa que a abusividade está escancarada e o risco de prolongamento dos danos é iminente.

Pede, inclusive, liminarmente, que: **a)** os agravados se abstenham de se cadastrarem em toda e qualquer campanha promovida pela agravante, podendo, em caso de tentativa de adesão, promover a sua exclusão e executar multa, a ser fixada pelo juízo; **b)** que sejam impedidos de contatarem os integrantes formadores da rede de negócios da agravante e de interagirem com eles, sob pena de crime de desobediência e multa; **c)** e que seja autorizado que conste no Regulamento das Campanhas a vedação de suas interações, por ordem judicial advinda destes autos.

Restou indeferido neste agravo o efeito ativo pretendido (fls. 79/81).

Por meio do incidente (2373432-08.2024.8.26.0000/50000), a parte agravante interpôs agravo interno contra a decisão que indeferiu o efeito ativo ao agravo de instrumento.

Contraminuta do corréu/agravado Douglas Fabiano de Melo (fls. 85/90).

É o relatório.

O agravo de instrumento não comporta provimento e o agravo interno está prejudicado.

A controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da tutela provisória, à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, portanto

deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da referida tutela. As demais questões dizem respeito ao próprio mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Assim, este E. Tribunal, por ora, só tem competência para analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória, pretendida pela parte autora da demanda, quais sejam: *a)* a probabilidade do direito invocado e *b)* o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (artigo 300, do Código de Processo Civil).

No caso concreto, a despeito das informações trazidas, não há prova cabal de que a questão impugnada deva ser revista, afinal, a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, não se vislumbrando, por ora, razões que possam infirmar o decidido.

Da análise dos argumentos e documentos juntados, temos que o pedido no sentido de que os agravados sejam proibidos de se cadastrar nas campanhas promovidas pela agravante, ou que sejam impedidos de contatarem os funcionários/gestores das empresas que contratam a recorrente, sob pena de crime de desobediência e multa, somente poderia ser deferido se houvesse prova inequívoca de que a alegada ação abusiva dos réus está gerando prejuízos à empresa.

Com efeito, a narrativa apresentada pela agravante, embora extensa, não veio acompanhada de prova inequívoca a evidenciar a verossimilhança das alegações, sem demonstração concreta da prática de atos ilícitos pelos agravados que justificassem medida tão gravosa, como a proibição de participação em campanhas promocionais ou de interação com terceiros, alheios a esta ação.

O perigo de dano também não se mostra configurado de maneira suficiente, considerando que os supostos prejuízos relatados (como o encerramento de contratos e abalo à imagem institucional) carecem de vínculo direto, atual e demonstrável com

a conduta dos agravados, notadamente em sede de cognição sumária, recomendando-se, portanto, o exercício do contraditório no presente caso.

Conforme bem destacado pelo juízo *a quo*, ausente comprovação robusta da abusividade imputada aos réus, revela-se precipitado o deferimento de providência liminar de natureza inibitória, sob pena de violação ao contraditório e ao devido processo legal.

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em sede de agravo de instrumento, a análise do pedido de tutela provisória deve ser restrita aos elementos que comprovem, de forma clara e segura, a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese dos autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela provisória. Alegação de ato ilícito praticado pela parte ré que ensejaria a responsabilização por supostos danos de ordem moral e material. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC. Ainda que se possa falar na plausibilidade do direito alegado na inicial [BO, gravação e testemunhas dos fatos], não se identifica no caso o perigo de dano. A concessão da tutela provisória exige a identificação de "um dano potencial", um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte em razão do "periculum in mora", risco esse que deve ser objetivamente apurável. No caso, nada indica que o autor não possa aguardar o contraditório regular para, após, ter seu direito reconhecido. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2232921-62.2021.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021)

Dessa forma, ao menos por ora, não vislumbro o risco de dano em se aguardar a dilação probatória, recomendando-se o prévio exercício do contraditório no caso em tela, pela complexidade da discussão trazida aos autos, tal como apontando pelo Juízo *a quo*.

Ressalto que a análise relativa ao suposto abuso de direito perpetrado pelos agravados, bem como a apuração de eventual perseguição perpetrada pelos réus, é questão que deve ser analisada ao longo do processo, não justificando, a priori, a concessão do pedido liminar à recorrente.

Ou seja, por qualquer ângulo, parece distante a demonstração de que a pretensão liminar se encontre efetivamente justificada.

Nesse sentido, e sem qualquer pretensão de dirigir razão a qualquer dos litigantes, é essencial que a questão seja melhor analisada, em caráter exauriente, com a realização da instrução probatória devida.

Portanto, sob análise exclusiva dos elementos do artigo 300 do Código de Processo Civil, efetivamente, não há elementos que conduzam à conclusão de que a decisão agravada deva ser, liminarmente, alterada.

Por consequência, diante do julgamento do agravo de instrumento, pelo mérito, sobrevém evidente desaparecimento superveniente do interesse recursal em relação ao processamento **do agravo interno**, por meio do qual pretendia a agravante a concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e, consequentemente, por se tornar manifestamente prejudicado, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora